

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/002.014/91-23

NCA

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.643

RECURSO No. : 78.905 - IRPF - EX.: de 1987

RECORRENTE : SILVERIO ANTONIO CAZERTA

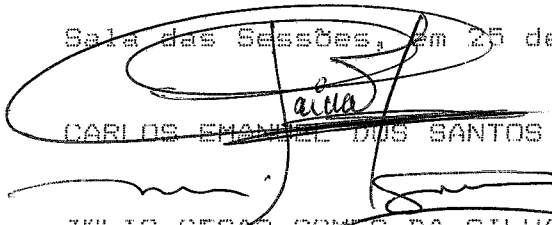
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Não comprovado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, correto o lançamento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVERIO ANTONIO CAZERTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

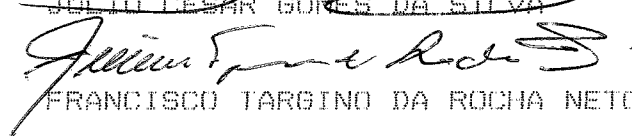
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizerria (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10820/002.014/91-23

RECURSO No.: 78.905

ACORDÃO No.: 102-29.643

RECORRENTE : SILVERIO ANTONIO CAZERTA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com o Auto de fls. 01, cobrando o crédito tributário de Cr\$ 2.500.596,61, acrescido dos consectários legais, por infração dos artigos 39, inciso III, 38, 54 e 60 do RIR.

As fls. 04, a descrição dos fatos que justificam o acréscimo patrimonial no ano base de 1986, no valor de Cr\$ 1.420.756,30, assim sintetizados:

1 - omissão de investimentos caracterizados por recebimento de cédula rural pignoratícia do Bradesco;

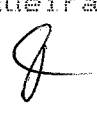
2 - omissão de investimentos caracterizados por recebimento de cédula rural hipotecária do Banco do Brasil;

3 - omissão de aquisição de veículo Escort - 6L;

4 - omissão de estoque de gado bovino;

5 - redução de rendimento não tributável de cédula "B".

Tempestivamente o Contribuinte impugna o lançamento por petição de fls. 94/104, alegando em resumo:

1 - que o financiamento do Bradesco destinou-se a construção de 3.000 metros de cerca, curral, duas represas, um mata burro, cinco cochos, um paiol, um poço, duas casas e um barracão e o do Banco do Brasil a implantação de culturas cacaueteira e seringueira, conforme demonstrativos de aplicações que anexou. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10820/002.014/91-23

ACORDÃO Nº. 102-29.643

2 - que os custos da execução caíram e podem ter seu orçamento aumentado ou diminuído em função dos custos, da mão-de-obra própria, etc, ficando muito difícil mensurar o custo das benfeitorias.

3 - que a diferença no estoque de gado deveu-se ao término do condomínio existente com a emissão de Notas Fiscais, para compensação dos condôminos que tinham crédito na conta do condomínio.

4 - que na verdade não ocorreu aumento patrimonial, conforme alegações e documentos que junta.

A informação fiscal de fls. 155, propõe a manutenção do crédito tributário, excluído o valor de Cz\$ 307.626,88 correspondente a alegada omissão do estoque de gado.

As folhas 156, o Contribuinte apresenta aditamento discutindo, com base no parecer do Dr. Ricardo Muniz de Oliveira, a aplicação da TRD para efeito de atualização monetária e pede a nulidade do auto.

A decisão monocrática de folhas 170/5, analisa minuciosamente a matéria e defere em parte a impugnação para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 307.626,88 correspondente ao estoque de gado bovino.

Guardado o prazo legal o Contribuinte apresenta recurso voluntário baseado exclusivamente na extinção de seu débito em razão da Portaria Ministerial Nº 649/92, que manda cancelar os débitos inferiores a 10 UFIR.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/002.014/91-23
ACORDÃO Nº. 102-29.643

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso atende todas as exigências legais e por isso deve ser conhecido, mas não provido pois restringe-se a pretender a extinção do débito em razão da Portaria Ministerial que determina o cancelamento dos débitos inferiores a 10 UFIR.

Os argumentos utilizados pelo Contribuinte para incluir seu débito dentro do limite fixado pela referida Portaria, são artificiosos pois é óbvio que a atualização do débito tem que ser considerada sob pena de evidente injustiça fiscal, beneficiando os que postergam o pagamento de seus débitos tributários.

Assim uma vez que não foi discutida a matéria da qual ocorreu o lançamento, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 25 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator